



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13555.000063/95-11
Recurso nº. : 114.994
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 de Março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.060

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade para beneficiar o contribuinte (CTN-art.106, inc. II).

Lançamento Cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13555.000063/95-11
Acórdão nº. : 104-16.060
Recurso nº. : 114.994
Recorrente : ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do crédito tributário, a título de multa pecuniária, prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94.

A autuação foi feita com base em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, onde foram apreendidos diversos documentos, concluindo a fiscalização com base naqueles documentos, pela existência de vendas sem emissão de notas fiscais.

Inconformada, com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls.566/579, alegando em apertada síntese, preliminarmente, que os agentes do Fisco invadiram o estabelecimento da autuada com manifesto excesso de exação fiscal, sendo assim seus atos passíveis de nulidade; no mérito,

a)- que a simples emissão de notas de controle interno não obriga a emissão de notas fiscais, o que só ocorre quando da efetiva saída de mercadorias;

b)- que o fato gerador da obrigação tributária deve estar perfeitamente compatibilizado com a norma que a estatui;

c)- que cabe ao autuante apresentar as provas que demonstre o fato constitutivo do direito de autuar, que a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado no caso de dúvida;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13555.000063/95-11
Acórdão nº. : 104-16.060

d)- que as notas de controle não representam operações, visando apenas um melhor controle de seus negócios e representam apenas: a) pedidos; b) solicitação de orçamento; c) fretes e d) em alguns momentos devolução de mercadorias;

e)- cita artigos do C.T.N., doutrina de Ives Gandra da Silva Martins e pede a improcedência do Auto de Infração.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento por entender caracterizada a infração.

Intimada da decisão em 01.04.97, protocola o interessado em 29 do mesmo mês, o recurso de fls. 595/617, invocando os benefícios do artigo 44, inciso II da Lei nº 9430/96 que limita a multa nos casos de lançamento de ofício a 150% e em vasto arrazoado tece críticas a decisão singular, citando doutrinas e jurisprudência do judiciário, reiterando basicamente as razões já produzidas quando da impugnação e requerendo o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 619, requerendo a improcedência do recurso.

É relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13555.000063/95-11
Acórdão nº. : 104-16.060

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300%, prevista no artigo 3º da Lei 8846/94;

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar esse relator que, o artigo 82 da Lei nº 9.532 em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. nº 1.602/97, revogou os artigos 3º e 4º da lei nº 8846/94, ao prescrever:

"Art. 82 - ficam revogados:

I- a partir da data de publicação desta Lei :

a)-

m)- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8846 de 21 de janeiro de 1994."

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66 (C.T.N.), assim prescreve:

"art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixa de defini-lo como infração;

b)- omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13555.000063/95-11
Acórdão nº. : 104-16.060

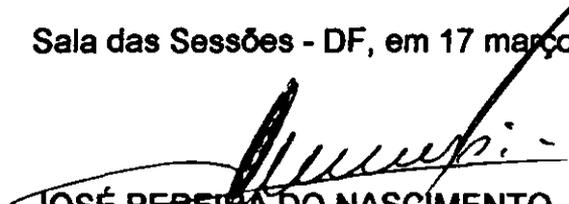
c)- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Daí se colhe que, o inciso II acima transcrito trata e retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois que se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim, o cancelamento do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de cancelar o lançamento, por entender de Justiça.

Sala das Sessões - DF, em 17 março de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO